

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

Comissão de Redação e Justiça Projeto de Lei nº 255/2021

I. RELATÓRIO

O Projeto de **Lei nº 255/2021**, de autoria do **Vereadora Rosana Pinheiro**, que <u>dispõe sobre o Programa "Crianças e Adolescentes Seguros" nas escolas de ensino fundamental e médio da rede pública do Município de Guarapari-ES, e dá outras providências, foi protocolado nesta casa de leis no dia 21 de novembro de 2021 com o processo nº 3875/2021.</u>

A proposta em questão foi inclusa na pauta da 52ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 02 de dezembro de 2021, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, in verbis:

"Art. 37 Compete a <u>Comissão de Redação e Justiça</u> manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1° - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento."

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer."

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Rosana Pinheiro, para manifestar-se acerca doa aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnico exigidos, em respeito as normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente entre o Legislativo e Executivo, em obediência aos ditames do artigo 46 da LOM, estando ainda de acordo com o art. 37 do já citado Regimento.

Outrossim, a Lei n. 8.069/90, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê como direitos fundamentais a sobrevivência, o desenvolvimento pessoal e social, e a integridade física, moral, psicológica e social do menor, sendo dever do Poder Público garantir tais direitos.

Desta forma, dentre as políticas prioritárias destinadas aos menores, a educação, em especial, é a melhor forma de garantir que os menores tenham uma possibilidade serem cidadãos dignos e probos no futuro, sendo possível aproveitar essa janela de oportunidade, com potencial de impulsionar o desenvolvimento da criança e gerar impactos no destino dela, com pequenas mudanças de atitude.

Como podemos analisar, o a lei supra, compete ao Município, e, o Poder legislativo, como parte de um dos poderes, tem essa competência e conservar o patrimônio público se começa pela sua devida denominação, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 255/2021**.

É o nosso parecer.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer da Relatora ao **Projeto de Lei nº 255/2021**, sendo, portanto, **FAVORAVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2021

ROSANA PINHEIRO

RELATORA

KAMILLA ROCHA

MEMBRO

ZÉ PRETO

PRESIDENTE

